

## **DECISÃO N° 1880787, DE 09 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25351.069198/2020-49**

**AI5 nº 0313569201 - GGFIS - DF**

**Autuado: IGOR CASTRO SANTILLI.**

O Sr. IGOR CASTRO SANTILLI foi autuado(a) em 30/01/2020 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Fazer propaganda e expor à venda o produto REFIL FOLLIC TECH TOPPIK (fibras capilares em pó, ricas em queratina, para calvos e cabelos ralos), no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), acessado em 14/03/2019, sem que o produto possua registro na ANVISA", infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976, c/c artigo 70 do Decreto nº 8.077, de 2013; artigo 23 da Resolução RDC nº 7, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 03/03/2020 (fls. 25), o Autuado apresentou sua defesa em 11/03/2020 (fls. 26/37), solicitando que as próximas notificações sejam encaminhadas para o seu novo endereço: **R. Francisco Andugar Espinosa, 18, apto 131— Torre 2, Bairro: Chácara Agrindus, Taboão da Serra — SP, CEP 06763-060**. Alega que a acusação quanto ao produto Caboki Polímeros Capilares é infundada e im procedente, e quanto ao produto Follic Tech explica que devido às suas condições e necessidades financeiras recorreu à venda do mercado livre em 2019, mas sua conta já está suspensa (fls. 02/03).

Diz que é pessoa física e por isso não apresentará comprovação de capacidade econômica. Afirma que desconhecia a proibição de venda do produto, que é primário, que não teve o benefício do aviso prévio, que não tinha intenção de causar lesividade, e que não tem posses ou vultuosos valores bancários e nem condições financeiras de constituir defensor. Diz que quando foi notificada, já não estava veiculando os produtos pelo site. Pede o arquivamento deste processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com os impressos de fls. 02/11 e informando que

a investigação confirmou a participação do autuado na comercialização dos produtos, mas demonstrando um pequeno número de itens comercializados, uma vez que o código de cadastro do autuado aparece apenas uma vez na lista itens vendidos apresentada pelo Mercado Livre às fls. 10, e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40/42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 e 10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto disposto nesta Lei poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Insta consignar que o produto Caboki Polímeros Capilares não está contido na autuação em questão, mas apenas o produto **Refil Follic Tech Toppik**, o qual foi confirmado pelo próprio autuado em sua resposta à Notificação e em sua defesa.

No que se refere a alegação de que sua conta já estava suspensa quando foi notificada, não é capaz de excluir a sua responsabilidade pela propaganda e exposição à venda no mercado livre **em 14/03/2019** e, portanto, não exime a Autuada

da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Por fim, cabe ressaltar que a alegada boa-fé da Autuada não ilide as irregularidades perpetradas. Do artigo 3º do **Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** extrai-se que, ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”).

O fato de não ter havido, dolo, gravidade ou lesão à saúde pública não elide o caráter infrativo da conduta praticada pelo Autuado. Há infrações que inexigem a ocorrência de dano para a sua plena configuração.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 09/05/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (ausência de trânsito em julgado no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 09/05/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 42), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e sua conduta classificada como baixo risco.

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 38, pois considerou a data da autuação (30/01/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 14/03/2019.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual

a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida, que se trata de pessoa física e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Ressalto que a notificação desta decisão deve ser encaminhada para o endereço informado em sua defesa, no caso, **R. Francisco Andugar Espinosa, 18, apto 131— Torre 2, Bairro: Chácara Agrindus, Taboão da Serra — SP, CEP 06763-060.**

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/05/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1880787** e o código CRC **2C47991C**.

